



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13.706-001.678/89-37

SESSÃO DE 17 de fevereiro de 1993

ACÓRDÃO Nº 102-27.877

RECURSO 66.564 - PIS DEDUÇÃO. - EX: de 1985

RECORRENTE - L'HARMONIE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

RECORRIDO - D.R.F. no RIO DE JANEIRO/RJ

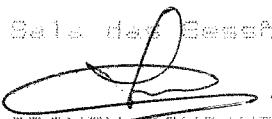
D.M.S.

DECORRÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L'HARMONIE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso adequando-o ao processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


LILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUHI SHIUBARA, MARTA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI E JOLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 13.706-001.678/89-37

RECURSO Nº: 66-564

ACÓRDÃO Nº: 102-27.877

RECORRENTE: L'HARMONIE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 06.11.89, contra L'HARMONIE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, C.E.C. nº 27.866.631/0001-44, jurisdictionada à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, formalizando a exigência de FIS DEDUÇÃO - Imposto de Renda - exercício 1985 no valor originário de 164,14 BNFs acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, com base no artigo 39, alínea "C" e seu parágrafo 1º da Lei complementar nº 77/70, decorreu da apuração de crédito tributário, com imposto de renda conforme demonstrado através do processo matriz nº 13.706-001.680/89-37.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 05.12.89 (fls. 617), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de 1ª Instância, de nº 1435/91 foi proferida às fls. 15/16, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente "in totum".

Ciente da decisão singular em 01.03.91 (fls. 17v), o Contribuinte interpôs recurso voluntário em 02.04.91,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.706-001.679/89-37

3

ACÓRDÃO Nº 102-27.877

reiterando, em suas Razões, anexadas as fls. 20, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

é o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 13.706-001.678/89-37

ACÓRDÃO Nº: 102-27-877

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, RELATORA:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurada no processo matriz de nº 13.706-001.680/89-89.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 17.02.93, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102-27.876, foi julgado parcialmente procedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que afirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui

de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13.706-001.678/89-37

5

ACÓRDÃO Nº: 102-27-877

relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial, adequando-se ao apurado no processo principal.

Brasília, 17 de fevereiro de 1993.


URSULA HANSEN - RELATORA